



08/10/2025

Número: **5002035-89.2025.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.301.205,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO ALVES AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO) HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)
AGROGARCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)
APROVAR AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ROBERTO WENDT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LUMINARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO POMPEU PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Área da Saúde e de Livre Admissão Ltda - UNICRED ALIANÇA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (ADVOGADO) LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10533511935	05/09/2025 22:22	PRJ Grupo Avellar Rev Alex Jun	Documentos Diversos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR ALEXANDRE PEREIRA AVELLAR, ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JÚNIOR, MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR, AGRO AVELLAR LTDA., AVELLAR AGRONEGÓCIOS LTDA. E AGRO ALVES AVELLAR LTDA. – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo de Recuperação Judicial (PJe) nº 5002035-89.2025.8.13.0693, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações – MG.

AGRO AVELLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.228.265/0001-21, com sede na Faz Palha e Sítio , s/n, Zona Rural, Três Corações/MG, CEP: 37.418-899; **AVELLAR AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.579.139/0001-11, com sede na Faz Palmital , s/n, Zona Rural, Três Corações/MG, CEP: 37.418-899, **AGRO ALVES AVELLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.454.536/0001-20, com sede na Est São Bento Abade Luminárias, s/n, F. Paso Mangueiro, Zona Rural, Luminária/MG, CEP: 37.240-000, **ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº M – 5.306.3563 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 772.770.746-53, residente e domiciliado na Rua Noeme Rezende Andrade, nº 410, Chácara das Rosas, Três Corações/MG, CEP: 37.417.154, **MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da carteira de Identidade nº M – 3.804.160 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 662.403.106-97, residente e domiciliado na Rua Noeme Rezende Andrade, nº 410, Chácara das Rosas, Três Corações/MG, CEP: 37.417.154 e **ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da carteira de Identidade nº M – 14.365.477 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 015.772.876-57, residente e domiciliado na Rua Noeme Rezende Andrade, nº 410, Chácara das Rosas, Três Corações/MG, CEP: 37.417.154 (“Grupo Avellar”), considerando que:



(i) os Recuperandos (conforme abaixo definido) têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, especialmente relacionadas ao setor do agronegócio;

(ii) em resposta a tais dificuldades, e apesar dos esforços despendidos pelos Recuperandos, foi necessário ajuizar, em 10/03/2025, um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 08/07/2025;

(iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação dos Recuperandos; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, subscritos por empresa especializada; e

(iv) nos termos do Plano, os Recuperandos buscam superar sua crise econômico financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores.

Os Recuperandos submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com termos e condições a seguir indicados.

INTRODUÇÃO

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras nele estabelecidas e, em caso de omissão, na Lei 11.101/05. Os



termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos no item “Definições e Conceitos” do presente PRJ.

1.1. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexo mencionados neste Plano referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.2. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF e disposições deste Plano.

1.3. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do PRJ e Cláusula que contiver disposição específica ou legislação atinente, prevalecerá a disposição do PRJ, renunciando quaisquer outras interpretações em sentido diverso.

1.4. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para os Recuperandos e que constem de contratos celebrados antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá, renunciando quaisquer outras interpretações em sentido diverso.

2. DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Com o intuito de proporcionar um melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, a seguir são apresentadas as principais definições das abreviações e conceitos utilizados no corpo do documento:

2.1. PRJ. Plano de Recuperação Judicial.

2.2. AGC. Assembleia Geral de Credores.



2.3. AJ. Administrador Judicial.

2.4. LRF. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada – Lei de Recuperação Judicial e Falências.

2.5. Juízo da Recuperação. É o juízo recuperacional da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações /MG.

2.6. Administrador Judicial. Significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, ou quem venha a substituí-la.

2.7. Recuperandos. Tem o significado definido no preâmbulo deste Plano.

2.8. Ativos. São os bens e direitos pertencentes ou não ao ativo imobilizado dos Recuperandos, incluindo, mas não se limitando, aqueles constantes do Laudo de avaliação de ativos.

2.9. Recuperação Judicial. É o processo de recuperação judicial nº **5002035-89.2025.8.13.0693**, ajuizado pelos Recuperandos, em curso perante o Juízo da Recuperação.

2.10. Data do pedido de Recuperação Judicial. 10/03/2025.

2.11. Data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 08/07/2025.

2.12. Dia útil. São os dias em que há expediente forense na comarca de Belo Horizonte/MG e Três Corações/MG, conforme calendário oficial promulgado pelo TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



2.13. Código Civil. É a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

2.14. Código de Processo Civil. É a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

2.15. Créditos Sujeitos ou créditos. São todos os Créditos Trabalhistas, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários e Créditos Garantia Real, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que sejam créditos incontroversos e líquidos e estejam sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos da LRF e relacionados na relação de credores.

2.16. Créditos Trabalhistas. São os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores.

2.17. Créditos Garantia Real. São os créditos detidos pelos Credores, nos termos dos artigos 41, II, e 83, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

2.18. Créditos Quirografários. São os créditos detidos pelos Credores, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

2.19. Créditos ME e EPP. São os créditos detidos pelos Credores, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

2.20. Créditos Não Sujeitos. significa os créditos detidos contra os



Recuperandos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

2.21. Créditos Retardatários. São os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

2.22. Créditos Sub Judice. São os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais ou arbitrais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença ou decisão definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores.

2.23. Credores. São os titulares de Créditos Sujeitos.

2.24. Credores Trabalhistas. São os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

2.25. Credores com Garantia Real. São os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

2.26. Credores Quirografários. São os Credores detentores de Créditos Quirografários.

2.27. Credores ME e EPP. São os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

2.28. Lista de Credores. Qualquer lista contendo a relação de Credores



Sujeitos ao Plano, elaborada pelos Recuperandos ou pela Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, § 2º, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação e Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

2.29. Plano. Este plano de recuperação judicial dos Recuperandos.

2.30. Anexo. Cada um dos documentos anexados ao Plano.

2.31. Assembleia Geral de Credores. Significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

2.32. Homologação do Plano/Concessão da Recuperação Judicial. Data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 45-A e 56-A, e art. 58, caput e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

2.33. Encerramento da Recuperação Judicial. Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial.

3. PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

3.1. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;



3.2. Os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

3.3. Os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;

3.4. Os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e

3.5. Salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

DO OBJETIVO DO PLANO OBJETIVO DO PLANO

4. OBJETIVO DO PLANO. Diante da existência de dificuldades dos Recuperandos em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades dos Recuperandos, devidamente dimensionadas para a nova realidade dos Recuperandos.

5. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelos Recuperandos, dentre diversos fatores que levaram os Recuperandos a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

- (i) Oscilações climáticas que desencaderam a perda das safras;
- (ii) Necessidade de novos aportes em razão da expansão do negócio



- para aquisição de maquinário e equipamentos;
- (iii) Aumento nos custos de produção dos insumos;
 - (iv) Descompasso entre o preço de compra e venda do boi;
 - (v) Estocagem da soja;
 - (vi) Mudanças políticas que deflagraram a perda de incentivos governamentais;
 - (vii) Aumento gradual das despesas financeiras dos Recuperandos em decorrência da alta dos juros, que decorre de questões relacionadas à crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação;
 - (viii) Necessidade de novos empréstimos com o objetivo de fazer frente aos compromissos assumidos pelos Recuperandos, o que aumenta o cenário de endividamento, impactado pelos fatores supramencionados;
 - (ix) Dificuldade de reperfilamento das operações bancárias.

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

6. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo dos Recuperandos, o presente Plano prevê:

- (i) A reestruturação do passivo dos Recuperandos, com a novação dos créditos;
- (ii) A possibilidade de alienação de bens dos Recuperandos nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial;
- (iii) Diversificação dos itens de plantio de forma gradual;
- (iv) Mudança do segmento da pecuária para extinguir a cria e manter somente a recria e a engorda;
- (v) Diminuição da área de pastagem para plantio de café e aumento da área de plantio da lavoura branca;
- (vi) Profissionalização do negócio;
- (vii) Alterações na estrutura de governança dos Recuperandos;



- (h) Melhorias nos processos de mecanização;
- (i) Seleção criteriosa de sementes para o plantio e melhoria genética de mudas para o plantio de café;
- (j) Adoção de medidas de prevenção de perdas, seja na lavoura ou no armazenamento.

7. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES. Sujeito às limitações previstas em lei, os Recuperandos resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos e relações comerciais, sejam com novos ou atuais contrapartes, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, assim como a contratação de mão-de-obra. Considerando as características e origem das dívidas e a resultante consolidação substancial aplicável a todas os Recuperandos nesta Recuperação Judicial, os Recuperandos operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial dos Recuperandos, razão pela qual os recursos de uma pessoa podem ser transferidos à outra no curso normal de seus negócios.

8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado.

8.1. O disposto acima não representa uma violação ao art. 50, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que em nenhum momento ocorre uma supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos



nos termos deste Plano.

8.2. Nos termos do parágrafo único do art. 66, da Lei de Recuperação Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações dos Recuperandos, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

8.3. Ressalvada a configuração de um Evento de Liquidez, os recursos decorrentes da alienação de ativos serão utilizados pelos Recuperandos para, nos termos e limites impostos por este Plano, amortização de determinadas dívidas, a recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES. O presente PRJ foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados do Grupo Avellar, tendo por objetivo a reestruturação dos Recuperandos de modo a superar a sua dificuldade econômico- financeira, cumprir seus deveres com os credores e dar continuidade às suas atividades.

9.1. O presente PRJ procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que o Grupo Avellar, obtenha uma geração operacional de caixa adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

9.2. Desta forma, a viabilidade futura do Grupo Avellar depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional e um capital de giro.

9.3. O desenvolvimento do presente PRJ contempla, também, a avaliação do desempenho das etapas inerentes ao plantio, manutenção e colheita,



assim como do manejo do gado destinado ao corte, com o objetivo de elevar a produtividade e assegurar a qualidade final dos produtos.

9.4. A integração dessas fases e procedimentos à perspectiva financeira adotada neste plano possibilitará a identificação de pontos passíveis de aprimoramento, além da implementação de medidas corretivas ao longo do processo de recuperação do Grupo Avellar.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data da definitiva da habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

10.1. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial a conta corrente/PIX indicado para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

10.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II). Os Credores Garantia Real receberão o pagamento do montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito, conforme relacionado na Lista de Credores, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do 37º (trigéssimo sétimo) mês após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data definitiva da habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

11.1. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial a conta corrente/PIX indicado para



pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

11.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e direitos a ele relativos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos e/ou responsáveis solidários ou subsidiários, bem como contra quaisquer terceiros.

12. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIO (CLASSE III). Os Credores Quirografários receberão o pagamento do montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor nominal do crédito, conforme relacionado na Lista de Credores, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do 37º (trigéssimo sétimo) mês, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data definitiva da habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

12.1. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial a conta corrente/PIX indicado para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

12.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações



e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e direitos a ele relativos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos e/ou responsáveis solidários ou subsidiários, bem como contra quaisquer terceiros.

13. PAGAMENTO DOS CREDITORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO

PORTE (CLASSE IV). Os Credores microempresa e empresa de pequeno porte receberão o pagamento do montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor nominal do crédito, conforme relacionado na Lista de Credores, no prazo de 1 (um) anos, contados a partir do 13º (décimo terceiro) mês, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

13.1. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

13.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e direitos a ele relativos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos e/ou responsáveis solidários ou subsidiários, bem como contra quaisquer terceiros.

14. DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO – Aqueles credores que disponibilizarem



créditos do plano safra, compatíveis com a necessidade da atividade do Grupo Avellar e/ou outra forma que viabilize as atividades do grupo, terão o seu deságio reduzido para 40% (quarenta por cento), mantidas as demais cominações, quais sejam: o início dos pagamentos no 37º (trigéssimo sétimo) mês, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial e o prazo de dez anos para pagamento.

14.1. O credor deverá manifestar seu interesse em ser considerado credor parceiro financeiro, por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial.

14.2. O credor parceiro financeiro poderá utilizar como garantia da nova operação a garantia real que já detém em outro contrato formalizado com o Grupo Avellar.

15. DO CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE. Os Credores Não Sujeitos titulares de Créditos Não Sujeitos existentes na data do pedido e ainda não liquidados poderão aderir aos termos previstos neste Plano, por meio da assinatura de termo de adesão, a qualquer momento, conforme Anexo 1, hipótese em que passarão a ser considerados Credores Não Sujeitos Aderentes para os fins deste Plano, mediante prévia e expressa aceitação dos Recuperandos.

15.1. A adesão dos Credores Não Sujeitos poderá ser formalizada a qualquer tempo, devendo ser informada ao Administrador Judicial e, também, ao Juízo da Recuperação Judicial mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, com o detalhamento de seu crédito e das garantias detidas, de maneira que o pagamento do crédito será feito na forma estabelecida neste Plano e anuindo o credor com a liberação das garantias e aplicações, caso houver.

15.2. Em nenhuma hipótese, tais Credores Não Sujeitos Aderentes farão parte da composição de qualquer quórum inerente ao procedimento de recuperação judicial ou, ainda, serão parte da fiscalização do cumprimento



do Plano, de modo que a presente cláusula é inserida apenas para viabilizar aos Credores Não Sujeitos Aderentes a possibilidade de tratativa bilateral para enquadramento nas mesmas condições de pagamento.

16. CRÉDITOS SUB JUDICE. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos Sub Judice se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos Sub Judice serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Sub Judice, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos nas cláusulas 10, 11, 12 e 13 deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores.

17. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES. Serão aplicados aos valores devidos aos credores de todas as Classes, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, limita a dois por cento ao ano.

17.1. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor nos autos da Recuperação Judicial.

17.2. Os Recuperandos só estão autorizados a pagar aos credores os valores decorrentes do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em conta bancária de titularidade do credor.



17.3. Caso o credor não tenha conta bancária em seu nome, ou, até mesmo, já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá peticionar nos autos da Recuperação Judicial as razões por não ter o credor conta bancária em seu nome e caberá à Administração Judicial autorizar o pagamento ao credor na conta bancária por ele solicitada.

17.4. Nos casos acima, o prazo para pagamento ou o prazo de carência iniciam-se da data da intimação dos Recuperandos da manifestação da Administração Judicial.

17.5. O credor representado por advogado nos autos recuperacionais ou nas respectivas Habilitações/Impugnações de Crédito que faça a opção de receber seus valores, decorrentes da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, por meio do próprio advogado, deverá outorgar ao profissional, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e poderes de voto em assembleia geral de credores ou adesão ao PRJ via termo de adesão, outorga esta que deverá ser comprovada nos autos.

17.6. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

17.7. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso os Recuperandos recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

17.8. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os



Credores não terem informado suas contas bancárias.

17.9. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano.

17.10. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como os Recuperandss, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo dos Recuperandos e Credores mais célere, os Recuperandos efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

17.11. Caso o crédito total novado a receber por parte do credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, os Recuperandos realizarão o pagamento ao credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo para tal credor.

17.12. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do crédito devido a determinado credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii)



do valor total a ser distribuído entre os credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

17.13. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade dos Recuperandos e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor dos Recuperandos para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos credores receberem o pagamento de seus créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

EFEITOS DO PLANO

18. VINCULAÇÃO DO PLANO. As disposições deste Plano vinculam os Recuperandos e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

18.1. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de créditos, sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

18.2. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b)



a exclusão definitiva do registro do nome dos Recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito.

18.3. A Homologação do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurais contratadas e/ou prestadas pelos Recuperandos, bem como garantidores e representantes legais, serão extintas e deixarão de ser aplicáveis aos Recuperandos, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

18.4. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano constituirão a dívida reestruturada. No momento da aprovação de homologação do Plano, em virtude da vontade da maioria e em respeito à deliberação da AGC, todas as garantias fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os créditos concursais serão extintas, não se aplicando os efeitos da novação, mas sim de medida de reestruturação aprovado pelos credores sujeitos.

18.5. Os Recuperandos poderão pagar quaisquer créditos ou credores, conforme aplicável e a seu exclusivo critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os credores; e (ii) créditos devidos pelos credores, conforme aplicável, na forma como modificados e



novados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do credor pago nos termos deste Plano.

18.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme reestruturação prevista neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelos Recuperandos de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

19. ACORDOS JUDICIAIS. Os Recuperandos poderão formalizar acordos nos processos judiciais para fins de habilitação na Recuperação Judicial e pagamento nos moldes do PRJ.

20. CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS. Os credores poderão ceder, total ou parcialmente, seus Créditos Sujeitos a terceiros, independentemente de anuência dos Recuperandos, desde que a cessão seja comunicada nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, §7º, da Lei nº 13.105/2015. Na hipótese cessão ou de sub-rogação legal, convencional ou securitária, o cessionário ou sub-rogado, conforme o caso, assumirá o exato enquadramento e o regime jurídico originalmente atribuídos ao Crédito Sujeito, inclusive no que diz respeito ao gozo de condições especiais de pagamento, garantias acessórias e demais benefícios previstos neste Plano.

21. EXEQUIBILIDADE. Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, após encerrado o prazo de pagamento previsto no PRJ.



22. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Durante o prazo de supervisão judicial, este Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito os Recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da referida notificação pelos Recuperandos. Para todos os fins, este Plano não será considerado descumprido se: (a) em se tratando de obrigação de pagamento, a mora for sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou (b) exceto quaisquer obrigações de pagamento, as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de recebimento da notificação.

23. NOVO ENQUADRAMENTO DA RJ. Os Recuperandos se reservam no direito de apresentar modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, caso haja alteração substancial no passivo submetido à Recuperação Judicial e possa a presente Recuperação Judicial ser enquadrada no artigo 70-A.

24. FORO. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de três Corações/MG.

25. DAS ASSINATURAS. O Plano é firmado pelos Recuperandos.

Três Corações, 05 de setembro de 2025.


AGRO AVELLAR LTDA,
CNPJ: 58.228.265/0001-21





AVELLAR AGRONEGÓCIO LTDA,

CNPJ: 58.579.139/0001-11



AGRO ALVES AVELLAR LTDA,

CNPJ: 59.454.536/0001-20



ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR,

CPF: 772.770.746-53



MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR,

CPF: 662.403.106-97



ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR

CPF: 015.772.876-57



Anexo 1

**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES NÃO
SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Credor (Razão Social):

CNPJ:

Endereço:

Representante legal:

CPF:

RG:

Órgão Expedidor:

Data de expedição:

Endereço:

Venho por meio desse aderir ao Plano de Recuperação Judicial Do Grupo Avellar ciente de que meu crédito nessa oportunidade fica sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, processo nº **5002035-89.2025.8.13.0693**, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações - MG.

Declaro ainda que meu crédito é enquadrado na Classe _____ no valor de R\$ _____ e estou ciente que receberei os referidos créditos nas condições prevista para pagamento da referida Classe.

Três Corações, _____ de _____ de _____.

